



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.593, DE 2019 (Da Sra. Paula Belmonte)

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "empresa jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicos e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais e federal, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5432/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

(\*) Atualizado em 28/6/2022 em razão de novo despacho.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas “Empresa Jovem”, com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais, distrital e federal, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Art. 2º Considera-se Empresa Jovem a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil, gerida por estudantes matriculados em cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A Empresa Jovem será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino, públicas e privadas, nos termos do art. 1º, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico indicado no estatuto da Empresa Jovem, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a Empresa Jovem estudantes regularmente matriculados no curso técnico ofertado a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 2º Os estudantes matriculados em curso técnico e associados à respectiva Empresa Jovem exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Empresa Jovem somente poderá desenvolver atividades que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso técnico a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação técnica dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela Empresa Jovem deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção do Curso Técnico, e a qualquer outra entidade vinculada.

§ 2º A Empresa Jovem poderá cobrar pela elaboração de produtos, projetos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino técnico ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A Empresa Jovem, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível técnico;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível técnico, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino técnico e o meio empresarial;

VII - promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à Empresa Jovem:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de estudantes em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino técnico da realidade do mercado de trabalho;

VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de

desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º É vedado à Empresa Jovem:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político- partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela Empresa Jovem deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa, inclusive para capacitação dos seus membros.

§ 2º É permitida a contratação de Empresa Jovem por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Art. 8º A Empresa Jovem deverá comprometer-se a:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover, com outras Empresas Jovens, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de Empresa Jovem por instituição de ensino técnico dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino técnico a aprovação do plano de trabalho da Empresa Jovem, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa Jovem.

§ 2º O plano de trabalho indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da Empresa Jovem e da instituição de ensino técnico:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da Empresa Jovem.

§ 3º A instituição de ensino técnico é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários jovens.

§ 4º As atividades da Empresa Jovem serão inseridas no conteúdo técnico da instituição de ensino técnico preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino técnico criar normas para disciplinar sua relação com a Empresa Jovem, assegurada a participação de representantes das empresas jovens na elaboração desse regramento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a criação e a organização

das associações denominadas “Empresa Jovem”, com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, nos âmbitos municipais, estaduais, distrital e federal, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Sabe-se que o empreendedorismo é um fenômeno imprescindível para o desenvolvimento econômico, principalmente, tendo em vista o surgimento de novas empresas, o que acarreta, principalmente, a geração de novos empregos, além de uma série de valores de impacto no âmbito social.

Neste sentido, vê-se que, o empreendedorismo é inerente à responsabilidade ante a produção de riquezas de um País, além da replicabilidade de bem-estar social, uma vez que revela a solução para muitas situações cotidianas. Conforme demonta Aluizio Antonio de Barros e Cláudia Maria Miranda de Araújo Pereira, em “Empreendedorismo e crescimento econômico: uma análise empírica”,

“Geralmente assume-se que o empreendedorismo se encontra sempre e em qualquer lugar associado ao progresso econômico, embora ausente da vasta maioria dos modelos econômicos. Na sua obra clássica de 1911, Teoria do Desenvolvimento Econômico, Schumpeter argumenta que os empreendedores são a força motriz do crescimento econômico, ao introduzir no mercado inovações que tornam obsoletos os produtos e as tecnologias existentes”.

Os mesmos autores supracitados também ressaltam que “inovação de produtos e de processos de produção está no coração da competitividade de um país”, assim, “a concorrência leva ao aumento da eficiência econômica”. Ou seja, a soma entre o empreendedorismo e os jovens atuantes nas Instituições que ofertam ensino técnico, como aqui se coloca, torna-se grandiosa.

Ofertar aos estudantes de ensino técnico oportunidade para concretizar suas ideias e lidar, de maneira profissional, com o mercado empreendedor, é necessário, e também possível, principalmente quando sopesa-se a já existente “Empresa Júnior”, a qual essa proposição se baseia e que em muito deu certo.

A Empresa Júnior, normatizada a partir da Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, oferece para os estudantes a chance de adquirir dois aspectos imprescindíveis para a sua formação, a

prática e a experiência. Entretanto, tal conceituação se restringe unicamente ao ensino superior, impossibilitando a aderência destas empresas pelas Instituições de ensino Técnico.

Nesta toada, o presente Projeto de Lei pleiteia para que os estudantes de ensino técnico também tenham a oportunidade de absorver, ainda mais, a prática, tendo em vista que o maior objetivo desta categoria do Sistema de Ensino Brasileiro é formar pessoas para o Mercado de Trabalho, estando assim, totalmente em consonância com o objetivo aqui apresentado.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

**PAULA BELMONTE**

Deputada Federal (Cidadania/DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

## **LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**